



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**RESOLUÇÃO nº 03, de 21 de novembro de 2019.**

*Estabelece normas para o cadastramento de entidades mantenedoras e dá outras providências.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARLOS BARBOSA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.658, de 06 de junho de 2019 e com fundamento no inciso IV do artigo 11 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e ao que está configurado nos dispositivos constitucionais da União, do Estado, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 3.659, de 06 de junho de 2019 que cria o Sistema Municipal de Ensino,

**CONSIDERANDO:**

- a possibilidade da iniciativa privada, pela faculdade que lhe é dada pela Constituição de 1988, de manter em funcionamento escolas de educação infantil, referendada pelo contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a necessidade de adequações à legislação pertinente as mantenedoras de estabelecimentos da iniciativa privada;
- adequações necessárias para credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos segundo a legislação vigente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir o cadastro de entidades mantenedoras da iniciativa privada que ofertem a educação infantil em instituições escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O cadastramento da empresa mantenedora é condição prévia para pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento de curso de escolas mantidas pela iniciativa privada e que ofertam somente Educação Infantil.

**Parágrafo único.** Ao Município de Carlos Barbosa, mantenedor das escolas da Rede Municipal, sujeito a mecanismo de controle definido em lei, torna-se isento do cadastramento.

**Art. 3º** O cadastramento das instituições escolares de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada far-se-á por meio de processo que deve ser protocolado no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal e enviado ao Conselho Municipal de Educação, contendo os seguintes documentos:

- I – ofício firmado por representante legal da Entidade, com poderes para requerer junto ao Conselho Municipal de Educação, solicitando o cadastro;
- II – cópia do estatuto ou do contrato social ou do registro da empresa no Órgão competente;
- III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – qualificação do(s) membro(s) com poder (es) para requerer junto a este Conselho, em nome da entidade requerente, conforme anexo I da presente Resolução;
- V – certidão de que a entidade não é concordatária nem está em falência requerida ou decretada.
- VI – documento de credenciamento e autorização de funcionamento da escola emitido pelo Conselho Estadual de Educação, para escolas já cadastradas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEEEd.

**Art. 4º** O cadastro, se aprovado, não oferece condições e autorização para o funcionamento do estabelecimento de ensino.

**Art. 5º** A qualificação dos dirigentes referidos no inciso IV do artigo 3º deve ser atualizada sempre que houver alterações.

**Art. 6º** Anualmente, no mês de abril, deve ser renovada a certidão de que trata o inciso V deste artigo, e encaminhada ao Conselho Municipal de Educação – CME/CB.

**Art. 7º** Quando ocorrer alteração no contrato social, estatuto ou registro de empresa, cópia deve ser encaminhada ao Colegiado para atualização dos dados da mantenedora.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer situação de que trata o *caput* do artigo far-se-á solicitação por meio de processo que deve ser protocolado no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal e enviado ao Conselho Municipal de Educação, contendo os seguintes documentos:

- I – ofício firmado por representante legal da Entidade solicitando atualização do cadastro;
- II – cópia da alteração vigente.

**Art. 8º** Se a mantenedora de escola entrar em processo de recuperação judicial ou falência após o cadastramento, o Conselho Municipal de Educação deve ser informado oficialmente pela mesma.

**Parágrafo único.** Durante a recuperação judicial a mantenedora deve apresentar plano de recuperação fiscal ou, em caso de falência, providenciar a transferência dos alunos para as demais escolas do Sistema Municipal de Ensino - SME/CB.

**Art. 9º** As instituições escolares de educação infantil mantidas pela iniciativa privada que já se encontram em funcionamento por conta de autorização do CEEEd, deverão realizar seu cadastro, conforme o art. 3, entre os dias 09 e 13 de dezembro do corrente ano.

**§ 1º** Atendidos os requisitos da presente resolução, a instituição receberá um número de cadastro junto ao CME-CB.

**§ 2º** Verificada a falta de documentação a instituição, após análise do CME-CB, terá o prazo de 30 dias contados da ciência para fazer a devida complementação.

§ 3º Não atendido o disposto no §2 no prazo referido, o pedido de cadastramento será indeferido.

§ 4º No caso do indeferimento, novo pedido de cadastramento deverá ser feito com nova entrega da documentação constante no art. 3, devidamente atualizada.

**Art. 10** A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aprovada em Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 2019.

Carlos Barbosa, 21 de novembro de 2019.

#### **Comissão Permanente Educação Infantil**

Conselheiras:

Adriana Pedruzzi Lazzari

Bethania Dutra Saraiva

Daniel Francisco Scotta

Janaína Bueno dos Santos

Jéssica Dalcin Andrioli

Juliana Xavier

Liliane Cosseau de Boaventura

Modesto Heitor Sfoggia

Nilse Maria Canal Pontin

Priscila Oliveira Berté

Ana Carolina Sbeghen Loss

**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

## JUSTIFICATIVA

O cadastro de mantenedora se torna necessário por vincular entidades particulares ao Sistema Municipal de Ensino, permitindo que suas escolas, conforme Lei Federal possam ofertar a educação infantil no Município.

A mantenedora aqui é entendida como pessoa jurídica e sempre que houver alteração de qualquer natureza o Conselho Municipal de Educação deverá ser notificado, sob a pena de perder o cadastro de mantenedora e conseqüentemente o credenciamento, impossibilitando a emissão de documentos oficiais que perdem sua validade no território nacional.

Legalmente, a Constituição Federal determina nos artigos 205 e 209 que:

“**Art. 205** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“**Art. 209** O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.”

O ordenamento legal, ao permitir o ensino pela iniciativa privada, não monopoliza a educação nacional. Fica garantida assim, a pluralidade de ideias conforme dispõe o artigo 206 da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no artigo 7º, ao regulamentar o ensino privado, acrescenta que além da avaliação realizada pelo poder público, a entidade privada deve ter a capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no artigo 213 que trata de entidades comunitárias e confessionais ou filantrópicas.

Ao Sistema Municipal de Ensino compete exercer a fiscalização sobre as escolas de educação infantil da iniciativa privada que ofertam somente esta etapa da educação básica,

pois de acordo com a Resolução nº 281, de 15 de junho de 2005, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 2º fica definido que:

“**Art. 2º** - Integram o Sistema Estadual de Ensino os estabelecimentos de ensino que ofertam a educação infantil mantidos:

(...)

d) pelas entidades privadas que ofertem outra etapa da educação básica.”

Pertencem ao Sistema somente as entidades de direito privado que ofertam a etapa da educação infantil, ficando aqui o alerta de que, no caso da mantenedora decidir ofertar outra etapa da educação básica, deverá seguir o que preconiza as normas para o Sistema Estadual de Ensino, exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, devendo obter as informações através da Coordenadoria Regional de Educação.

## **ANEXO I**

### **Qualificação dos membros para requerer junto ao Conselho Municipal de Educação de Carlos Barbosa**

\*Anexar o comprovante da última escolaridade

1. Nome:
2. Nacionalidade:
3. Estado Civil:
4. Endereço:
5. Profissão:
6. Escolaridade:
7. N° RG:
8. N° CPF:

1. Nome:
2. Nacionalidade:
3. Estado Civil:
4. Endereço:
5. Profissão:
6. Escolaridade:
7. N° RG:
8. N° CPF:

1. Nome:
2. Nacionalidade:
3. Estado Civil:
4. Endereço:
5. Profissão:
6. Escolaridade:
7. N° RG:
8. N° CPF:

1. Nome:
2. Nacionalidade:
3. Estado Civil:
4. Endereço:
5. Profissão:
6. Escolaridade:
7. N° RG:
8. N° CPF:

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set.2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CEEEd nº339, de 14 de março de 2019.** Atualiza as normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e autorização para ao funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos. Disponível em: <<http://www.ceed.rs.gov.br>>. Acesso em 23 set.2019 .

CARLOS BARBOSA. **Lei nº 3.659, de 06 de junho de 2019.** Cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Carlos Barbosa e dá outras providências. Disponível: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 27 set.2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº3.658, de 06 de junho de 2019.** Reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.carlosbarbosa.rs.gov.br>>. Acesso em: 25 set.2019.